



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 2021

Cria a Microrregião de Avaré, com sede no Município de Avaré.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica criada a Microrregião de Avaré, com sede no Município de Avaré.

Artigo 2º - A Microrregião de Avaré constitui comunidade socioeconômica, ambiental e turística, que abrange a área territorial constituída pelos Municípios de Águas de Santa Bárbara, Angatuba, Arandu, Avaré, Barão de Antonina, Cel. Macedo, Cerqueira César, Fartura, Iaras, Itaí, Itaporanga, Manduri, Paranapanema, Piraju, Sarutaiá, Taguai, Taquarituba e Tejupá.

Parágrafo único - Integrarão a Microrregião de Avaré os municípios que vierem a ser criados em decorrência de desmembramento ou fusão dos municípios a que se refere o “caput” deste artigo.

Artigo 3º - Fica criado o Conselho de Desenvolvimento da Microrregião de Avaré, de caráter aglutinador e orientador, vinculado à Secretaria de Estado da Economia e Planejamento, composto por um representante de cada município que a integra e por representantes do Estado nos campos funcionais de interesse comum, dentre os quais se destacam:

- I - planejamento e uso do solo;
- II - transporte e sistema viário;
- III - habitação;
- IV - saneamento básico;
- V - meio ambiente;
- VI - desenvolvimento econômico;

VII - atendimento social; e

VIII - turismo regional.

§ 1º - Os representantes e seus suplentes serão designados por um período de 24 (vinte e quatro) meses, sendo permitida a recondução.

§ 2º - Será assegurada a participação paritária do conjunto dos Municípios em relação ao Estado no Conselho de Desenvolvimento.

Artigo 4º - Os representantes do Estado no Conselho de Desenvolvimento serão designados pelo Governador do Estado, a partir de indicações das Secretarias a que se vinculam as funções públicas de interesse comum.

§ 1º - As indicações a que se refere o "caput" deste artigo deverão recair em servidores de reconhecida competência na respectiva função pública de interesse comum.

§ 2º - Enquanto não forem especificadas as funções públicas de interesse comum pelo Conselho de Desenvolvimento, os representantes do Estado nesse órgão serão designados em caráter provisório pelo Governador do Estado, aplicando-se após essa especificação, o disposto no "caput" deste artigo.

§ 3º - A atividade do Conselho será considerada serviço público relevante, devendo ser exercida sem prejuízo das funções próprias de seus titulares.

§ 4º - Poderão ser designados até 2 (dois) representantes, com os respectivos suplentes, para cada uma das funções de interesse comum.

Artigo 5º - Os representantes dos municípios no Conselho de Desenvolvimento serão os Prefeitos ou as pessoas por eles designadas, admitindo-se a indicação de suplente.

Artigo 6º - O Conselho de Desenvolvimento terá as seguintes atribuições;

I - definir diretrizes para a ação dos órgãos oficiais da Administração Centralizada e Descentralizada do Estado, com vista ao incremento das atividades voltadas ao desenvolvimento da unidade regional;

II - especificar quais são as funções públicas de interesse comum à unidade regional, levando-se em consideração aquelas mencionadas no artigo 3º desta lei complementar;

III - definir objetivos, metas e prioridades de interesse regional, compatibilizando-os com os objetivos do Estado e dos Municípios que o integram;

IV - aprovar os termos de referência e o subsequente plano territorial da microrregião;

V - fixar planos, programas e projetos, públicos ou privados, relativos à realização de obras, empreendimentos e atividades que tenham impacto regional;

VI - encaminhar, em tempo hábil, propostas regionais relativas ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual;

VII - comunicar aos órgãos ou entidades federais que atuem na unidade regional as deliberações acerca de planos relacionados com os serviços por ele realizados;

VIII - elaborar seu regimento interno, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei complementar;

IX - deliberar sobre qualquer matéria de impacto regional;

X - acompanhar e avaliar o desempenho dos órgãos e entidades envolvidos na realização do programa para o desenvolvimento da unidade regional e propor as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento.

XI - estabelecer, em caráter prioritário, plano diretor ambiental e as ações ambientais voltadas à preservação das nascentes.

§ 1º - O Conselho deverá compatibilizar suas decisões com as diretrizes fixadas pela União e pelo Estado, para o desenvolvimento urbano e regional.

§ 2º - As decisões do Conselho serão comunicadas aos Municípios e as autoridades estaduais responsáveis pelas funções públicas de interesse comum no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 7º - A participação popular no exame dos planos programas, projetos e propostas de interesse da unidade regional observará os seguintes princípios;

I - divulgação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da reunião em que esses serão objetos de deliberação;

II - acesso aos estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental;

III - possibilidade de representação por discordância e de comparecimento a reunião do Conselho para sustentação oral; e

IV - possibilidade de solicitação de audiência pública para esclarecimentos.

Parágrafo único - O Conselho de Desenvolvimento estabelecerá em seu regimento interno os procedimentos adequados á participação popular.

Artigo 8º - O Conselho de Desenvolvimento terá um Presidente, um Vice-Presidente e uma Secretária Executiva. cujas funções serão definidas no regimento interno.

Artigo 9º - O Conselho de Desenvolvimento será assessorado por uma Câmara Técnica, cuja função básica será a de elaborar e acompanhar a execução do Programa de Planejamento da Unidade Regional.

Artigo 10 - Comporão a Câmara Técnica de que trata o artigo anterior:

I - O Secretário Executivo do Conselho de Desenvolvimento da Microrregião de Avaré;

II - os representantes das Secretarias de Estado, Autarquias e Empresas Públicas que tenham ou possam ter atuação na unidade regional;

III - os representantes de Instituições com atividades afins aos objetivos do Conselho. tais como Universidades, Fundações e outras indicadas pelos membros da Câmara Técnica e convidados pelo Secretário Executivo do Conselho; e

IV - personalidades tais como cientistas, intelectuais e estudantes, convidadas pelo Secretário Executivo do Conselho.

Artigo 11 - As despesas com execução desta lei complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 12 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora apresentamos propõe a instituição da Microrregião de Avaré, atendendo às normas previstas na Lei Complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994, e dos artigos 153 e 154 da Constituição Estadual.

A região compreendida entre os municípios de Águas de Santa Bárbara, Angatuba, Arandu, Avaré, Barão de Antonina, Cel. Macedo, Cerqueira César, Fartura, Iaras, Itaí, Itaporanga, Manduri, Paranapanema, Piraju, Sarutaiá, Taguai, Taquarituba e Tejupá,, possui riquezas de ordem natural, econômica, e ambiental, necessitando a integração dessas comunidades na preservação de seu potencial de recursos naturais e o desenvolvimento de seu pólo agroindustrial e Turístico.

Nesse sentido, mister se faz a sua organização regional, para que os interesses sejam gerenciados e discutidos conjuntamente entre as cidades circunvizinhas.

Assim sendo, contamos com o apoio dos nobres pares para a deliberação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 18/6/2021.

a) Campos Machado – AVANTE